



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 196156/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: ECLAIR RAUEN, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 627/19 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito Municipal.
Exercício de 2018. Emissão de Parecer
Prévio recomendando a regularidade das
contas com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Jundiaí do Sul, referente ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade do senhor Eclair Rauen.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$14.977.000,00 e foi aprovado pela Lei Municipal nº 515/2017, de 27/11/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
205410/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CMEX	PPR	255/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
249151/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CMEX	PPR	399/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
294568/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			
285724/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	319/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2227/19, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Município de Jundiá do Sul apresentou defesa às peças nº 26/31.

Em análise conclusiva, após o contraditório (Instrução nº 4115/19), opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, por meio do Parecer nº 956/19, requereu diligência à origem para que fossem prestados esclarecimentos acerca da ausência de contador no quadro de pessoal do Município, além de para que fosse indicado qual o cargo ocupado pela servidora Eunice Paulina Ferreira.

Em resposta, o Município apresentou petição e documentação juntadas às peças nº 41/44.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou conclusivamente (Parecer nº 1128/19) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, em sede de contraditório o interessado encaminhou novo Balanço Patrimonial devidamente publicado (peças processuais nº 30 e 31), podendo o item ser convertido em ressalva conforme prevê a Súmula nº 8 desta Corte.

No que diz respeito ao apontamento do *parquet*, por meio de petição e documentos (peças 41 a 44) o Prefeito justificou que, ao assumir a gestão municipal em 2017, o Município encontrava-se em situação de extrapolação do índice de despesas com pessoal, e que uma das medidas de equacionamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tal impropriedade foi opção por deixar momentaneamente sem reposição os cargos vagos, inclusive o de contador, cuja vacância decorreu da aposentadoria do então titular, ocorrida em 31/16/2017.

Desta forma, a municipalidade recorreu aos serviços da servidora Eunice Paulina Ferreira, ocupante do cargo de *assistente administrativo*, com formação em Ciências Contábeis, atribuindo-lhe a função de *Chefe da Divisão de Contabilidade* com pagamento de função gratificada, conforme Portaria n° 136/2017 (peça 43).

Informou que após lograr reduzir o índice de despesas com pessoal, deflagrou, neste ano de 2019, concurso público para provimento de diversos cargos, inclusive de contador, esclarecendo que os candidatos ainda não puderam ser convocados, pois a sede da Prefeitura está em reforma, com previsão de conclusão da obra para o início de 2020. Assim, restou esclarecido o apontamento.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n° 113/2005¹ e na Súmula n° 8 deste Tribunal, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Jundiáí do Sul, do exercício de 2018, senhor Eclair Rauen, com ressalva em relação à regularização na fase de instrução do processo do apontamento de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal².

¹ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

² Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º³ do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005⁴ e na Súmula n.º 8 deste Tribunal, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Jundiá do Sul, do exercício de 2018, senhor Eclair Rauen, com ressalva em relação à regularização na fase de instrução do processo do apontamento de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal⁵;

³ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

⁴ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

⁵ Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. determinar, por fim, o encerramento do processo e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, com fundamento no artigo 398, §1.º⁶ do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

⁶ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)